



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 66/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a hipersexualização em eventos públicos ou apoiados pelo poder público no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

17/06/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

16/06/2025 - Projeto protocolado.

17/06/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 30/06/2025).



PLL n.º 66/2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -
PALÁCIO DA LIBERDADE**



PLL N.º /2025



DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A HIPERSEXUALIZAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS OU APOIADOS PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada, no Município de Jacareí, a promoção, a veiculação ou a apresentação de conteúdo de natureza erótica, pornográfica ou sexualmente explícita na presença e/ou envolvendo crianças e adolescentes em:

- I. Eventos públicos realizados em espaços públicos ou de acesso coletivo;
- II. Eventos privados que recebam qualquer forma de apoio financeiro, logístico, institucional ou estrutural do Poder Público Municipal, ainda que indireto;
- III. Atividades culturais, educativas ou de entretenimento com participação ou assistência de público infantojuvenil, organizadas ou promovidas por órgãos públicos municipais ou parceiros contratados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos de natureza erótica ou sexualmente inadequados à infância e adolescência aqueles que:

- I. Envolvam nudez total ou parcial de adultos em interação com menores de 18 (dezoito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- II. Simulem ou representem atos libidinosos, práticas sexuais ou comportamentos de conotação sexual explícita;
- III. Utilizem linguagem, trajes, coreografias ou gestos com apelo sexual explícito e dirigidos ou acessíveis a crianças e adolescentes;
- IV. Promovam, direta ou indiretamente, a erotização precoce, a adultização ou a objetificação da imagem infantojuvenil.

Parágrafo Único: Serão considerados como referência, para interpretação deste artigo, os critérios estabelecidos pela Classificação Indicativa Nacional Vigente, os pareceres técnicos dos Conselho Tutelares, da Sociedade Brasileira de Pediatria e de demais entidades competentes.

Art. 3º Não se enquadram nas vedações desta Lei:

- I. Atividades educativa de natureza didática, voltadas à prevenção de abusos e à formação de educação sexual adequada à faixa etária;
- II. Manifestações folclóricas, culturais ou religiosas sem conotação erótica ou sensualizante; e
- III. Espetáculos artísticos com classificação indicativa compatível e acesso restrito a maiores de 18 anos;

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei ensejará, conforme gravidade da infração:

- I. Advertência formal em caso de primeira infração de natureza leve;
- II. Multa administrativa de 10 (dez) a 1.000 (mil) unidade de unidades de Valor de Referência do Município (VRM), com possibilidade de majoração por reincidência ou dolo;
- III. Suspensão imediata de patrocínio, apoio ou cessão de espaços públicos;
- IV. Vedação de recebimento de novos apoios pelo prazo de até 3 (três) anos.

§1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a repetição de infração de mesma natureza no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do trânsito em julgado administrativo da penalidade anterior, ainda que se refira a evento distinto ou local diverso, desde que atribuível ao mesmo responsável legal, pessoa física ou jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



§2º A gradação das penalidades observará o impacto da infração, o grau de exposição da criança ou adolescente e a capacidade econômica do infrator.

§3º Responderão solidariamente:

- I. Organizador formal do evento;
- II. O proprietário, arrendatário ou cessionário do espaço utilizado, salvo se comprovar o desconhecimento e/ou que tomou medidas para evitar a exposição que trata esta Lei;
- III. Qualquer pessoa física ou jurídica que aufera proveito econômico direto da atividade infratora, salvo se comprovar o desconhecimento e/ou que tomou medidas para evitar a exposição que trata esta Lei;

§4º As medidas e sanções previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, ampla defesa, proporcionalidade e moralidade.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser exercida pelo:

- I. Conselho Tutelar, nos termos de sua competência legal;
- II. Demais órgãos e entidades indicados em regulamentação própria do Poder Executivo.

Art. 6º Poderá a Municipalidade realizar campanhas educativas permanentes sobre:

- I. Os efeitos da erotização precoce no desenvolvimento infantil;
- II. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- III. A valorização da liberdade artística aliada à proteção integral da infância.

Parágrafo Único: A promoção das ações educativas poderá ocorrer em cooperação com o Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos técnicos da saúde e da cultura.

Art. 7º Esta Lei será interpretada à luz da Constituição Federal, especialmente dos princípios da liberdade de expressão artística, da proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



integral da criança e da vedação à censura prévia, buscando-se a máxima efetividade conjunta desses valores fundamentais.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei deverá ser realizada, preferencialmente, com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis na Administração Pública, não impedindo, contudo, a formalização de parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente relatórios de avaliação das atividades realizadas, indicadores de participação comunitária e impacto social, com vistas ao aprimoramento contínuo desta política pública.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

A presente iniciativa legislativa tem como escopo proteger crianças e adolescentes da exposição indevida a conteúdos de natureza erótica ou sexualizada em eventos públicos ou incentivados pelo poder público municipal. A proposta não censura a arte nem interfere na esfera privada, mas regula com base no dever constitucional de proteção integral da infância.

2. Fundamentação Técnica e Legal

A presente proposição se encontra amparada no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal. A promoção de políticas públicas culturais é legítima e necessária no âmbito municipal.

Também se harmoniza com os artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que autorizam o Município a atuar na promoção do bem-estar da população e complementar as normas federais e estaduais conforme as peculiaridades locais.

3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, reconheceu que normas municipais voltadas à proteção de direitos fundamentais, desde que não interfiram na estrutura do Executivo ou criem obrigações ilegítimas, são plenamente constitucionais.

A jurisprudência se reafirma em precedentes como o ARE 1.495.711/SP, que valida leis municipais orientadas por diretrizes e políticas públicas sem vício de iniciativa.

Dessa forma, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras ou cargos públicos. Limita-se a indicar diretrizes e estímulos a políticas públicas relacionadas ao tema, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP 07 m

PALÁCIO DA LIBERDADE



eventualmente, facultar à administração a regulamentar o objeto do presente projeto de lei.

Assim, respeita-se plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Legislativo atuar na promoção de diretrizes para ações de conscientização.

4. Interesse Público e Relevância Social

Diversos casos nacionais e internacionais evidenciam a necessidade de legislação clara. De performances com simulação de ato sexual em escolas a exposições que desconsideram a presença infantil, a linha entre arte e erotização tornou-se tema de interesse público. Esta lei não pretende julgar manifestações culturais, mas definir limites éticos quando há presença infantil e uso de dinheiro ou espaços públicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidar das crianças é dever intergeracional e sinal de civilidade. Esta lei não restringe, organiza. Não censura, responsabiliza. Não interfere na arte, mas exige respeito à infância.

Que Jacareí seja exemplo de uma cidade que protege, educa e garante um ambiente público digno para todas as infâncias.

Contando com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa, submeto esta proposta como instrumento concreto de promoção cultural, formação cidadã e estímulo à inovação local.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de JUNHO de 2025


JUEX ALMEIDA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -
PALÁCIO DA LIBERDADE**

Folha
SP 08 m
Câmara Municipal
de Jacareí

VEREADOR